



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

**DELIBERAÇÃO INEA Nº 16 DE 22 DE OUTUBRO DE 2010**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA  
PADRONIZAÇÃO PARA AS COMPRAS  
EFETUADAS PELO INEA, DE ACORDO COM O  
ART. 15, INCISO I DA LEI Nº 8.666/1993.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE** - INEA, reunido no dia 18 de outubro de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

**CONSIDERANDO:**

- que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 15, I, dispõe que as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida,
- que o INEA, no exercício de sua competência de executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, em conformidade com o art. 2º da Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, está vinculada a áreas de estritos conhecimentos específicos que demandam alto grau de complexidade técnica, tornando vantajosa e econômica a padronização dos bens adquiridos, e
- a necessidade de normatizar os procedimentos administrativos que venham a tratar da matéria no âmbito do Instituto,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - As compras realizadas no Instituto Estadual de Ambiente deverão, sempre que possível, atender ao princípio da padronização.

**Parágrafo Único** - O princípio da padronização implica a adoção de critérios uniformes para as aquisições da Administração Pública, objetivando ganhos de eficiência e economicidade.

**Art. 2º**- A padronização de qualquer produto deverá obedecer às regras constantes na presente Deliberação.

**Art. 3º**- O setor que desejar padronizar algum produto deverá desenvolver relatório técnico pormenorizado e submetê-lo ao Diretor, no qual deverá constar:

- I - caracterização detalhada do produto a ser padronizado,
- II - justificativa para adoção da padronização, onde deverão ser apresentados os ganhos de eficiência e/ou economicidade,

III - parecer técnico que disponha sobre o desempenho, garantia, manutenção, assistência técnica e treinamento, baseado em laudos, perícias, pesquisas de mercado, ouvidos, sempre que possível, todos os eventuais fabricantes, fornecedores, entidades de classe ou comércio e demais interessados,

IV - conclusão sobre a conveniência da padronização do produto ou solução.

**Parágrafo Único** - O estudo deverá ser conduzido, preferencialmente, por funcionário que possua qualificação profissional compatível com a matéria em causa.

**Art. 4º**- É vedado:

I - fazer a escolha de padrão de forma a direcioná-lo a determinada marca, ou indicar marca, que somente poderá ser sugerida no caso de inexistir no mercado produto similar ao analisado,

II - adotar critérios subjetivos para escolha do padrão.

**Art. 5º** - Se julgar pertinente o pedido de padronização, o Diretor emitirá manifestação favorável e remeterá os documentos à Diretoria de Administração e Finanças para análise dos requisitos da presente Deliberação, sendo-lhe facultado solicitar ao setor requisitante que complemente a instrução do pedido.

**Art. 6º**- Concluído o procedimento para a padronização, o Diretor de Administração e Finanças encaminhará minuta de Resolução de Padronização à Procuradoria do INEA para análise jurídica, no modelo indicado no Anexo, e, em seguida, ao CONDIR, para aprovação.

**Art. 7º**- Uma vez aprovada pelo CONDIR, a Resolução de Padronização será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnações por parte de eventuais interessados.

§ 1º- As impugnações serão encaminhadas ao setor requisitante, que apresentará as razões de acolhimento ou rejeição, remetendo-as ao CONDIR para decisão final e irrecorrível.

§ 2º- Depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação, sem que tenha havido impugnações, as compras do produto serão efetuadas conforme designado na respectiva resolução.

**Art. 8º** - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação será remetida ao Tribunal de Contas do Estado cópia da resolução e do relatório que fundamentou o ato, para ciência da Corte de Contas.

**Art. 9º** - A Resolução de Padronização poderá ser revogada a qualquer tempo por decisão do Presidente do INEA, a partir da provocação de qualquer Diretoria ou órgão de controle do Instituto, bem como de terceiros interessados.

**Art. 10-** A adoção de produto padronizado não desvincula a Administração de realizar licitação, ressalvados os casos previstos na Lei nº 8.666/1993.

**Art. 11** - Os casos omissos serão decididos pelo CONDIR.

**Art. 12** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2010

**LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA**  
Presidente do Conselho Diretor

**ANEXO À DELIBERAÇÃO INEA Nº 16  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2010  
MINUTA**

RESOLUÇÃO INEA Nº DE DE DE 2010

ESTABELECE A PADRONIZAÇÃO DE  
ESPECIFICAÇÕES PARA (DESCREVER O  
PRODUTO OU SOLUÇÃO) A SEREM  
OBSERVADAS PELO INEA.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 18 de outubro de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, XVIII, do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009 e com base na Resolução INEA nº de de de 2010;

CONSIDERANDO (DESCREVER DE FORMA SUSCINTA A JUSTIFICATIVA DA PADRONIZAÇÃO)

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Para fins de aquisições de (DESCREVER O PRODUTO OU SOLUÇÃO) o Instituto deverá observar, previamente, as especificações constantes desta Resolução, a seguir exposta: (descrever a especificação detalhada do objeto, conforme estipulado no relatório)

Art. 2º - A adoção de produto ou solução padronizado não desvincula a Administração de realizar licitação, ressalvadas as excepcionalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

Art. 3º - Os interessados poderão opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação desta resolução.

Art. 4º - O INEA providenciará a remessa de cópia deste ato ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2010

**LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA**  
Presidente do INEA

**Publicada em 27.10.10**